

O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO INSTRUMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

THE EXTRAJUDICIAL PROTEST OF THE ACTIVE DEBT CLAIM AS AN INSTRUMENT OF CREDIT RECOVERY

Bruno Chagas Barbiani¹, Danielly Brenda Moreira Ximenes², Robson Pedro Veras³

1 Aluno do Curso de Direito

2 Aluna do Curso de Direito

3 Professor Doutor do Curso de Direito

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar a importância do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa como instrumento de recuperação de crédito. Como objetivo geral será analisada a efetividade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa como recuperação de crédito e os títulos de créditos, bem como uma breve análise no Provimento nº 86/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seus benefícios aos credores e devedores, a partir da simplificação do procedimento para o protesto e apontar a importância do protesto de certidão de uma dívida ativa para recuperação de crédito diante do cenário nacional. Trata-se de pesquisa bibliográfica de cunho descritivo com a apresentação de resultados qualitativos. Como resultado espera-se esclarecer a fundamentalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa como instrumento da recuperação de crédito e a eficácia que o protesto extrajudicial que acarretará benefícios.

Palavras-Chave: Protesto de Títulos; Recuperação de Crédito; CDA; Execução Extrajudicial.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the importance of the extrajudicial protest of the active debt certificate as a credit recovery instrument. As a general objective, the effectiveness of the extrajudicial protest of the active debt certificate as credit recovery and credit titles will be analyzed, as well as a brief analysis in Provision nº 86/2019 of the National Council of Justice (CNJ) and its benefits to creditors and debtors, from the simplification of the protest procedure and pointing out the importance of the protest of an active debt certificate for credit recovery in the national scenario. This is a descriptive bibliographic research with the presentation of qualitative results. As a result, it is expected to clarify the fundamentality of the extrajudicial protest of the active debt certificate as an instrument of credit recovery and the effectiveness that the extrajudicial protest will result in benefits.

Keywords: Title Protest; Credit recovery; CDA; Extrajudicial Execution.

Contato: bruno.barbiani@sounidesc.com.br; danielly.ximenes@sounidesc.com.br; robson.veras@unidesc.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O protesto extrajudicial está regulamentado pela Lei de Protesto nº 9.492/97, juntamente com as Normas de Serviços Geral de Justiça (BRASIL, 1997).

Sendo um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos, outros documentos de dívida e certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Conforme disciplinado pelo artigo 1º da Lei nº 9.492/97, sendo serviço privativo do Tabelião de Protesto de Títulos.

O supremo Tribunal de Justiça, inicialmente, havia se posicionado contrariamente à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, com base na sua redação original do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Já dentro do âmbito doutrinário, por sua vez, a questão

não é pacífica, havendo fundados argumentos favoráveis e contrários ao protesto (BRASIL, 1997, art 1º).

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é um título formal ao qual atesta a certeza e liquidez do crédito fiscal, tributário ou não tributário. No início o advento da Lei nº 9.492/97 trouxe muitas controvérsias acerca de legitimidade do protesto da CDA, algumas correntes contrárias sustentavam que a CDA já desfrutava dos atributos da certeza e liquidez, ou seja, tornando um divisor de águas na questão do protesto da CDA (BRASIL, 1997, art 1º).

Sendo assim podemos citar que o Estado pode cobrar a inadimplência por meio da execução (prevista em seu artigo 6º da Lei nº 6.830/80). Possuindo dois meios para se cobrar a dívida, sendo eles a execução fiscal e a medida cautelar fiscal (BRASIL, 1980)

A execução fiscal é um procedimento que tem como finalidade cobrar ações de execuções de valores devidos ao Estado, ou seja, é um meio de ser cobrar tributos e não tributos para o Estado. Já na medida cautelar fiscal é um meio para se garantir os créditos tributários sendo eles constituídos ou não (FACHINI, 2022, p.1).

Ao longo dos anos o serviço de protesto no Brasil tornou-se um verdadeiro instrumento de recuperação de crédito e de desenvolvimento das atividades econômicas. Através de sua parceria com credores, devedores e o próprio judiciário, ao encontrarem no âmbito dos Tabelionatos um meio eficaz para a resolução das suas lides creditícias, e por conseguinte a redução do ingresso de ações de cobrança no judiciário. Grande parte dos títulos e documentos de dívida apontados para protesto são pagos dentro do tríduo legal e a outra maioria cancelada após o protesto quando efetuado o pagamento ao credor.

Com base nisso, surge a seguinte dúvida: Se o Estado já dispõe da execução fiscal para a cobrança de seu crédito, o protesto não seria desproporcional constituindo sanção política como cobrança indireta de tributos do contribuinte?

Partindo da premissa que o protesto extrajudicial é um ato solene e que o Estado já possui de seus meios para se executar os inadimplentes, a partir daqui, pretende-se, apontar a importância do protesto de certidão de dívida ativa, os títulos de execução e por último uma análise do Provimento 86/2019 (BRASIL, 2019, art.1º).

2 CONCEITO DE PROTESTO E FUNÇÕES DO ESTADO

O protesto extrajudicial se iniciou a muito tempo, porém, nos dias de hoje ele vem cada vez mais tornando comum devido a quantidade de inadimplentes presentes em cada país (BARROSO, 2020, p.01).

O primeiro protesto lavrado foi o de uma letra de câmbio, no dia 05 de outubro de 1339, tirado pelo notário André Pisa, sacada pelos trocadores de dinheiro, que negociavam moedas nos séculos XI à XIV no Brasil, até o ano de 1889 os protestos eram lavrados pelos escrivães do comércio (BARROSO, 2020, p.01).

Em 31 de dezembro de 1908, veio a lei cambial que é o decreto nº 2044 que regulou a letra de câmbio e a nota promissória. Sucederam-se leis que dizem respeito aos cheques, as duplicatas, aos demais títulos de crédito, além das leis uniformes de 1966, relativas aos cheques, as letras de câmbio e as notas promissórias (BARROSO, 2020, p.01).

Na recuperação de crédito podemos dizer que é uma prática comum no meio bancário e das instituições financeiras no Brasil. Dessa forma, é necessário entender o que é a recuperação de crédito e quando seria a melhor opção para lidar com as dívidas empresariais. É um processo realizado por empresas, buscando o reembolso de uma dívida já negativada. Esse processo geralmente é realizado por uma empresa especializada em conseguir o pagamento de dívidas (VEIGA, 2022, p.01).

Dessa forma, elas podem tentar a cobrança dos valores pendentes ou adquirir as dívidas dos bancos ou instituições financeiras e tentar a renegociação desse valor com os devedores (VEIGA, 2022, p.01).

Negociar com estas empresas pode ser uma oportunidade, visto que é um ótimo meio para a quitação da dívida e consequência o acesso ao crédito.

Esse tipo de procedimento buscará recuperar os valores em aberto dos parceiros ou clientes inadimplentes. Sendo assim, trata-se de uma ferramenta para o credor recuperar os valores não pagos, podendo ser realizada por meio da via judicial ou extrajudicial (VEIGA, 2022, p.01).

Os escritórios de cobrança são instituições especializadas em realizar recuperações de créditos. Os advogados também têm importante função na recuperação do crédito de forma, tanto judicial, quanto amigável. Advogados tem maior conhecimento das leis e dos riscos de uma cobrança. Estas instituições foram desenvolvidas a partir das vicissitudes encontradas nas rotinas administrativas no que se refere a recuperar créditos de inadimplências (BENEVIDES, 2019).

Visando o lado tributário a diferença entre Brasil e EUA é grande. No lado norte da América a fiscalização tributária é livre para tomar suas medidas sem necessitar do judiciário (leiloar bens, cobrar, penhorar etc.), predominantemente administrativa.

Nos EUA não se denomina débito fiscal de dívida ativa, existe um formulário que se aproxima da certidão de dívida ativa, nesse documento consta todas as informações do

débito (FRANCO, 22, p.03).

Já a execução brasileira é judicial, sendo regida pela Lei nº 6.830/80, para a cobrança judicial de dívidas ativas. Sendo assim, para qualquer cobrança de tributo tem que ser feita por meio judicial, diferente da norte americana (FRANCO, 22, p.08).

Fazendo uma breve comparação, a forma que as Leis Brasileiras tratam do assunto pode demonstrar uma falta de rigidez, porém, temos que levar em conta as diferenças culturais e estruturais de cada país (FRANCO, 22, p.08).

O Direito brasileiro como um todo sofreu influências de outros países, porém, o principal influenciador foi Portugal. O ordenamento jurídico brasileiro sofreu grande influência do país colonizador, principalmente nos primeiros anos pós independência e essa influência acaba sendo notada até hoje em alguns temas (SAVICKI, 2009, p.01)

O protesto surgiu como uma necessidade social, utilizado pelos credores como meio de cobrança mais eficiente, tornando inadimplente com suas obrigações.

Para melhor compreender qual o papel do protesto no ordenamento jurídico brasileiro, imprescindível o estudo do crédito, que deriva da expressão “crer” e do vocábulo latino “credere”, que se refere à confiança, à crença fundada na qualidade de uma pessoa ou coisa. Em sua acepção comercial, consiste em um meio de fomentar a atividade comercial ou empresarial, termo adotado pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto, Túlio Ascarelli ressalta que: “nos encontramos em uma economia creditória e nela os títulos constituem a construção mais importante do direito comercial moderno” (Ascarelli, 2003, p.35)

Sendo o protesto fonte fiel de recuperação de crédito, tem por objetivo, conforme menciona o artigo 47 da Lei Nº 11.101 de 2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005, art 47º).

Para o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho a definição do protesto baseia-se em

[...] ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais. Note-se que é o credor quem protesta; o cartório apenas reduz a termo a vontade expressa pelo titular do crédito. Por meio deste ato, por outro lado, o credor formaliza a prova de fato jurídico, cuja ocorrência traz implicações às relações creditícias representadas pela cambial. (COELHO, 2018, p. 425).

Alguns conceitos dos efeitos que o protesto pode causar de acordo com Camila

Costa Xavier, o protesto extrajudicial impede que o devedor obtenha créditos perante o mercado e o sistema econômico-financeiro. Assim, aquele que busca uma forma de se esquivar da falência e sair do rol de maus pagadores, procura a solução para pagamento da dívida que originou o protesto” (XAVIER, 2020, p. 11).

Outros efeitos do protesto é a publicidade, que está prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 9.492/97, que pode ser através das emissões de certidões solicitadas por qualquer interessado em nome de determinado devedor; bem como da remessa diária de certidões em forma de relação, de protestos registrados e dos cancelamentos realizados, enviadas aos órgãos de proteção ao crédito (BRASIL, 1997, 27 a 31º).

O Estado possui a execução fiscal como método de cobrança para os inadimplentes, previsto em seu artigo 6º, regida pela Lei nº 6.830/80 (BRASIL, 1980, art 6º).

A Lei nº 6.830/80 foi criada para que fosse estabelecido um determinado procedimento padronizado para que os valores devidos fossem pagos ao Estado, ou seja, para que os inadimplentes possam regularizar suas dívidas. Para se cobrar pela execução fiscal, seguimos os seguintes procedimentos: primeiro sendo petição inicial, segundo comunicação de penhora (seguindo uma determinada ordem), terceiro os recursos de executado, quarta expropriação de bens e quinta arrematação e concessão (BRASIL, 1980, art 1º)

Para o Estado os títulos de créditos são espécies de dívidas que ainda existem, ou seja, relação de obrigação entre credor e devedor, onde o devedor não cumpri sua obrigação de pagar o que se está devendo. Existem alguns tipos de títulos de créditos, como a nota promissória que é uma espécie de documento usada como uma promessa de pagamento de dívida. Outra espécie de título é a duplicata que funciona como uma obrigação do comprador a pagar a fatura dentro do prazo determinado, assim como essas duas espécies existem outros meios também para se cobrar tal dívida (MELLO, 2019).

Falando brevemente sobre a competência, o Cartório recebe a CDA (certidão de dívida ativa) de acordo com o domicílio do devedor, recebendo o título o cartório tem a obrigação de intimar o devedor informando sobre o protesto que corre em seu nome, caso o devedor não seja localizado em sua residência, ele será intimado por edital, ou ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN.

Após as tentativas de intimação, o devedor tem que seguir o prazo que é determinada na intimação e caso este prazo não seja seguido o protesto é dado andamento, ou seja, protesto é nada mais que a negativação do nome da pessoa nos órgãos de proteção ao crédito, ao qual o seu CPF ou CNPJ fica restrito no Serasa até que

seu devedor se manifeste para pagamento junto ao seu credor.

Com a edição das Leis nº 9.492/97 e 12.767/12, abriu-se a possibilidade de manejo do protesto, não apenas em face aos títulos de natureza cambial, mas também de outros títulos e documentos que contenham em seu bojo as obrigações que forem realizadas pelo devedor (BRASIL, 1997, art 2º; BRASIL, 2012).

Nessa perspectiva, considera-se obrigação certa aquela em que os elementos probatórios existentes conseguem garantir, com a devida segurança, que ela, de fato, existe, a CDA somente possui presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade, já que o próprio CTN afirma que se admite prova capaz de refutá-la (COELHO, 2015).

Com uma breve abordagem sobre competência, é possível identificar que esse instituto estimula o funcionamento do mercado, aumentando a circulação de riquezas, prestigiando não apenas os interesses individuais do credor, mas buscando atender os interesses da sociedade em geral.

José Flávio Bueno Fisher e Carolina Edith Mosmann, acrescentam afirmando que

[...] o protesto é um procedimento que oferece ao devedor o direito de resposta: ele é previamente notificado pelo Cartório para pagamento no tríduo legal, antes da lavratura do protesto. Este direito de resposta, seja para efetuar o pagamento da dívida ou para contestá-la, não ocorre em muitas outras instituições de cobrança, em que o nome do devedor vai para órgãos de proteção ao crédito sem prévia notificação. (MOSMANN, 2020, p. 140).

Um julgado do STJ que alterando sua própria jurisprudência, julgou pela possibilidade de protesto extrajudicial das certidões de Dívida Ativa, mas de fundamental importância, ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

(...)

(Recurso Especial n. 1.126.515, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça; Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 03/12/2013).

Desta maneira, o STJ superou sua jurisprudência e, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu que o protesto, cuja função é constituir o devedor em mora e/ou provar a inadimplência, não se resume à disciplina jurídica dos títulos cambiais.

A Lei, nessa matéria, não apresentou qualquer avanço, pois a jurisprudência, em parte, já admitia o cancelamento. Com o advento desta lei, houve decisão do STF, na qual o Ministro-Relator Moreira Alves não admitiu o cancelamento do protesto de título posteriormente pago, mas apenas a averbação do pagamento (ANTONIO; BEDE, 2011, p. 4).

3 TÍTULOS DE CRÉDITO E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

A título de contextualização, vislumbra-se essencial dispor da conceituação dos principais títulos de crédito, quais sejam a nota promissória, os cheques, a letra de câmbio, a duplicata e por fim, a certidão de dívida ativa.

Por apresentar disciplina normativa específica ou própria, são comumente chamados de títulos de crédito próprios ou típicos. O rol de títulos é extenso.

Nota promissória nada mais é que uma promessa de pagamento por algum motivo, venda de um objeto, contratação de serviço ou até mesmo de um empréstimo. É uma relação que uma parte se compromete a pagar e a outra a receber em determinadas condições (COELHO, 2017, pag. 266).

Os encargos condominiais, cenário atual e o grande índice de construções que compreendem condomínios, motivados pela dinamização do âmbito urbano e do aproveitamento espacial, vieram também a crescente populacional e o número vultoso de inadimplência.

Rosângela A. Vilaça Bertoni, demonstra os requisitos necessários para o protesto de encargos condominiais. Vejamos:

[...] os encargos condominiais podem ser protestados, desde que o condomínio edilício esteja regulamente constituído, na forma dos artigos 1.332 da legislação civil. É imprescindível ainda para que seja válida perante terceiros, o registro da convenção do condomínio, no Cartório de Registro de Imóveis, no livro 3-Auxiliar de acordo com o art. 1.333 do citado diploma legal, determinará, dentre outras coisas, o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para custeio das despesas do condomínio. O orçamento das despesas e a contribuição dos condôminos devem ser aprovados em assembleia do condomínio, conforme determina o artigo 1.350 da lei; e por fim, tenha decorrido o prazo para pagamento. (BERTONI, 2008, P.128)

A partir disso, o protesto se tornou indispensável para a recuperação desse crédito, já que os encargos condominiais preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, incluídos assim na categoria de documentos de dívida passíveis de protesto.

Já os Cheques são uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre eles, seus requisitos estão contidos em legislação própria, através da Lei nº 7.357/1985 (BRASIL, 1985).

Letra de Câmbio é regida pela Lei Uniforme, assim como a nota promissória, ela consiste em uma ordem de pagamento emitida por instituições financeiras, representando operação de crédito.

Duplicata, está disciplinada pela Lei 5.474/68, trata-se de título criado pelo direito brasileiro e vem sendo alterada em função dos interesses do Fisco sobre a atividade comercial, como é o caso da duplicata eletrônica (BRASIL, 1968).

Por último, a certidão de dívida ativa. Com a redação dada pela Lei 12.767/2012, ao parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/97, o protesto de Certidões de Dívida Ativa passou a ser provável, mecanismo este compreendido como a defesa do patrimônio público (BRASIL, 2012, art 1º; BRASIL, 1997, art 2º).

Renata Gontijo D'Ambrosio, Procuradora da Fazenda Nacional, disciplina que:

O projeto do Protesto Extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa da União (CDAS) se iniciou em 2013 em decorrência da alteração na lei 9.492 de 10 de setembro de 1997, com a inserção da possibilidade de protesto de CDAS da União. Trata-se de um mecanismo de cobrança indireta que se mostra extremamente efetivo. O seu índice de recuperação é alto em comparação com as demais formas diretas de cobrança tributária (desde março de 2013 até outubro de 2015 o índice de recuperação do protesto alcançou o patamar de 19,2%). Ademais, trata-se de um instrumento de cobrança bastante célere. Estima-se que, em geral, entre o envio da inscrição a protesto e o seu pagamento/parcelamento, transcorre-se um prazo de apenas três meses (D'AMBROSIO, 2016)

Versando sobre documento de dívida, as certidões de dívida ativa (CDAs) da Fazenda de Pública, através da cobrança extrajudicial mediante protesto, otimizou a recuperação de crédito, tornando-se célere e efetiva, bem como acarretou a diminuição do ônus pelo elevado custo da execução fiscal para as partes.

Conforme Lénard Vieira de Carvalho, Tabelião de Protestos de Títulos do 1º Ofício de Valparaíso de Goiás - GO

Estando o título ou documento de dívida revestido das formalidades legais, o protesto não poderá deixar de ser tirado, independentemente do motivo alegado para a recusa do pagamento pelo devedor. Em contraposição, apresentando vícios formais, o título será devolvido sem cobrança de emolumentos ou outras despesas pelo Tabelionato (CARVALHO, 2009, p. 46).

Desta forma, o protesto de título pode ser realizado com todos os títulos executivos mencionados acima, cabe lembrar que cada um tem seus requisitos e especificações.

Protestar as Certidões da Dívida Ativa corresponde o imperativo da Administração

Pública, na medida em que atende à necessidade premente de arrecadar tributos e outras receitas públicas de modo mais eficiente. A cada dia, mais credores vêm se utilizando, com extrema eficiência, dos serviços do tabelionato de protesto, com destaque para cinquenta e cinco bancos que, diariamente, apontam milhares de títulos em clarividente e sintomática opção pela cobrança extrajudicial. Não estranhamente, as instituições financeiras têm obtido elevado grau de recuperação de seus créditos. É ilógico não incentivar que a Fazenda Pública se utilize desse eficiente instrumento em franca desvantagem em relação aos credores particulares. Trata-se de completa inversão do princípio da supremacia do interesse público (CAMPOS, 2013, p. 3).

No que tange aos títulos de créditos, estes são classificados quanto à estrutura, como promessa de pagamento (nota promissória) e ordem de pagamento (letra de câmbio, duplicata e cheque); quanto à natureza, classificam-se como abstratos (letra de câmbio, nota promissória e cheque) e causais (duplicata); quanto à padronização da cártula, os títulos podem ser livres (nota promissória e letra de câmbio) e vinculados (duplicata e cheque); quanto à circulação (arts. 904 e 926 do Código Civil/2002), podem ser ao portador, transmissíveis por simples tradição porque não identifica o credor, à ordem, transmissíveis por endosso, e nominativo, transmissíveis mediante termo de registro do próprio emitente, não à ordem, transmissíveis por cessão de crédito, um meio não cambial (BRASIL, 2002).

A necessidade do protesto da CDA, portanto, não é jurídica, mas social, considerando que, se não é juridicamente indispensável tal providência, certamente o é sob o ponto de vista da efetividade na arrecadação dos créditos fiscais com os quais a União, Estados e Municípios auferem recursos que são aplicados nos programas e políticas públicas que atendem aos cidadãos (CAMPOS, 2013, p. 4).

Aqui citamos títulos que podem ser executados pelo Tabelionato de Notas além da CDA, todos esses títulos são formas de cobranças e cada um possui suas especificações na hora da execução em Cartório.

4 PROVIMENTO 86/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A brevê análise deste provimento é de suma importância, pois, com o passar do tempo o protesto extrajudicial vem se aperfeiçoando. Tendo em vista que o provimento rege sobre os emolumentos que são as despesas legais que envolvem o protesto de títulos. Desta forma, há de fazer uma breve análise do que se trata o provimento.

O Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, da lavra do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, dispõe sobre a possibilidade de pagamento

postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto, bem como trata de outras providências, o que nada mais fez refletir o artigo 37, parágrafo 1º, da Lei 9.492/97 e o artigo 325 do Código Civil, explicitando este último presumir a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação (BRASIL, 2019; BRASIL, 1997; BRASIL, 2002).

Tal provimento ainda acarreta a possibilidade de postergação para protesto de títulos e documentos de dívidas provenientes de entidade vinculada ao sistema financeiro nacional, seja como credora ou apresentante; bem como para concessionárias de serviços públicos, na qualidade de credora; e para credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado; independente da data de vencimento do título. Para os demais, o direito à postergação só poderá ser abarcado no caso de títulos ou documentos de dívida que na data de apresentação para protesto, não ultrapasse um ano de seu vencimento.

Sendo assim, os emolumentos e as demais despesas serão arcadas tão somente por aqueles que derem causa ao protesto extrajudicial, os inadimplentes, beneficiando de certa forma, a população de consumidores adimplentes. Entende-se também, a partir deste sistema, que a sociedade só ganha com essa economia, sendo que cada dívida liquidada na via extrajudicial é menos um processo judicial de cobrança que poderia vir a ser demandado.

Esta nova realidade normativa trouxe o que já antes vinha sendo aplicado em cerca de dezessete estados brasileiros, em especial no Estado de São Paulo há mais de dezoito anos, com a postergação de emolumentos nos tabelionatos de protesto que acarreta uma maior acessibilidade ao serviço de protesto, ressaltando que até 29 de agosto de 2019 não havia qualquer normativa a nível federal que possibilitasse a postergação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi apresentado, o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa como instrumento de recuperação de crédito se mostrou uma evolução significativa na vida de todos, se mostrando mais rápida e eficiente do que as já existentes. Se adaptando facilmente as diversas situações dos usuários, sendo menos burocrático e de fácil compreensão para quem necessita utilizar.

As funções já existentes pelo Estado são antigas e não tão eficientes como o protesto extrajudicial, que com pouco tempo já garantiu o seu espaço com a sua modernidade e eficiência.

Sendo possível ainda uma segurança maior aos credores nas relações. Apesar de ser um tema novo, é completo e se atualiza a cada dia.

O Provimento nº 86/2019 do Conselho Nacional de Justiça beneficiou muito o tema, é foi de grande importância na evolução do assunto (BRASIL, 2019).

6 BIBLIOGRAFIA

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14724: Informação edocumentação. Trabalhos Acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BERTONI, Rosangela A. Vilaça. **Da Protestabilidade Das Contribuições Condominiais**. Revista BONTENPI, Paolo. Diritto bancario e finanziario. Milano: Milano: Giuffrè, 2009.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988.

BRASIL, Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado. 1988.

Brasil, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 86. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 29 de agosto de 2019. **Provimento Nº 86, de 29 de Agosto de 2019**. Brasília, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2991>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1968). Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1980). Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1997). Lei nº Lei 9.492/97, de 10 de setembro de 1997. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (2002). Lei Nº 10.406 nº artigo 325, de 10 de janeiro de 2002. . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709530/artigo-325-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677892/artigo-926-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679359/artigo-904-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (2005). Lei nº 11101, de 09 de fevereiro de 2005. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (2012). Lei nº LEI Nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2019]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2991>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6204, de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 14 de abril de 2021. Texto Original.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Recuperação de Crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Sérgio Luiz José. Tabelionato de Protesto. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Lénard Vieira de. Protesto de títulos e documentos de dívidas: legislação.

CARVALHO, Lénard Vieira de. Protesto de títulos e documentos de dívidas: legislação comentada jurisprudência e questões de concursos. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Thesaurus, 2009.

CHINI, Alexandre. et al. **O Novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida: Os Cartórios de Protesto na Era dos Serviços Digitais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. Nota promissória. In: _____. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, terceira parte, Cap. 20. p. 266-268.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências - Conselheiro - 0000049-07.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 57ª Sessão - j. 29/11/2019**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaSearch.seam>. Acesso em: 28 de out. 2021.

BERTONI, Rosangela A. Vilaça. Da Protestabilidade Das Contribuições Condominiais. Revista Jurídica, São Paulo, ano 10, n. 18, p. 125-130, jan.-dez. 2008

BARROSO, Luiz Felizardo. **Protesto sem custo: A evolução do protesto – um pouco de história.** 2020. Disponível em: <https://www.cobart.com/post/protesto-sem-custo-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-protesto-um-pouco-de-hist%C3%B3ria-1>. Acesso em: 04 dez. 2022.

VEIGA, Felipe Barreto. **A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.** 2022. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/recuperacao-credito/#:~:text=Recupera%C3%A7%C3%A3o%20extrajudicial,sanando%20o%20lit%C3%ADgio%20com%20celeridade..> Acesso em: 04 dez. 2022.

BENEVIDES, Marcello. **O que é e como funciona a recuperação de crédito?** 2019. Disponível em: <https://marcellobenevides.jusbrasil.com.br/artigos/769117837/o-que-e-e-como-funciona-a-recuperacao-de-credito>. Acesso em: 04 dez. 2022.

FRANCO, Caio César Amaral. EXECUÇÃO FISCAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – UMA ABORDAGEM COMPARATIVA COM O DIREITO BRASILEIRO. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 178-193, jun. 2019. Disponível em: <http://www.carvalhofurtadoadv.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Artigo-publicado-Revista-de-Direito-da-Universidade-Cat%C3%B3lica-de-Bras%C3%ADlia.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

O DIREITO BRASILEIRO: FRUTO DA TRADIÇÃO OU DA ESTAGNAÇÃO? Porto Alegre: Revista Científica dos Estudantes de Direito da Ufrgs, v. 1, n. 2, Não é um mês valido! 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br>. Acesso em: 04 dez. 2022.